



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.361, DE 2016 **(Do Sr. Cabo Daciolo)**

Acrescenta dispositivo à Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para que seja realizada nova eleição majoritária, caso os votos nulos e brancos ultrapassem 50% do eleitorado local.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2147/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir dispositivo que prevê a realização de nova eleição majoritária, caso os votos nulos e brancos ultrapassem 50% do eleitorado local, impedindo a participação dos candidatos do primeiro pleito eleitoral concorrem ao segundo.

Art. 2º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 108:

“Art. 108. Se, na eleição majoritária, os votos nulos e brancos ultrapassem 50% do eleitorado local, ocorrerá nova eleição no prazo de vinte a sessenta dias, dela não podendo participar candidatos que concorreram ao primeiro pleito”. (NR)

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A insatisfação da população com os candidatos é cada vez mais evidente. Prova disso é o resultado das eleições majoritárias em que, em muitas cidades, os votos brancos e nulos ultrapassam os votos obtidos por muitos candidatos eleitos. A insatisfação decorre da falta de credibilidade dos nossos governantes, muitos deles envolvidos em corrupção.

Entretanto, o entendimento da Justiça Eleitoral para a legislação em vigor é de que o voto anulado por vontade própria ou erro dos eleitores, mesmo se em quantidade superior à metade do eleitorado, não invalida a eleição.

Segundo a legislação, apenas os votos válidos contam para a aferição do resultado de uma eleição. Voto válido é aquele dado a um determinado candidato ou a um partido (voto de legenda). Os votos nulos não são considerados válidos desde 1965, conforme o Código Eleitoral (Lei 4.737/1965). Já os votos em branco não são considerados válidos desde que entrou em vigor a Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições). Esses votos, no final das contas, são registrados apenas para fins de estatísticas.

Atualmente, há uma confusão, em decorrência de interpretação equivocada do artigo 224 do Código Eleitoral, que prevê a necessidade de marcação

de nova eleição se a nulidade atingir mais de metade dos votos do país. O grande equívoco dessa teoria reside justamente no que se identifica como “nulidade”.

De acordo com o TSE, essa nulidade não representa os votos nulos ou brancos - mas, sim, a votação em decorrência de fraudes, falsidades, coação, interferência do poder econômico e desvio e abuso de poder, além de propaganda ilegal que beneficiem um candidato em uma disputa majoritária. Assim, para que um pleito seja considerado inválido, provocando nova eleição, é preciso que mais de 50% dos votos sejam declarados nulos pela própria Justiça Eleitoral.

Outra possibilidade de anular o pleito é o indeferimento do registro de candidatura – por estar inelegível ou não estar quite com a Justiça Eleitoral - ou cassação do mandato do candidato eleito com mais de 50% dos votos válidos.

Para que haja nova eleição, excluindo os candidatos do pleito anterior, é necessário a regulamentação da matéria. Para tanto, apresentamos o presente Projeto de Lei que acrescenta dispositivo à Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, prevendo a realização de nova eleição majoritária, caso os votos nulos e brancos ultrapassem 50% do eleitorado local, impedindo a participação dos candidatos do primeiro pleito eleitoral concorrem ao segundo. O prazo para a nova eleição será de 20 a 60 dias.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2016.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
PTdoB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 241, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Iris Rezende

ANEXO

Sigla e nº do Partido/série Recebemos de Endereço: Mun._CEP CPF ou CGC nº a quantia de R\$ correspondente a UFIR Data __/__/__ Nome do Responsável CPF nº	Nome do Partido Recibo Eleitoral U.F. <u>R\$</u> Município <u>UFIR</u> Valor por extenso em moeda corrente doação para campanha eleitoral das eleições municipais Data __/__/__ (Assinatura do responsável) Nome do Resp. CPF Nº Série: sigla e nº do partido/ numeração seqüencial
--	--

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO (Modelo 1)

Nome: _____

Nº do CPF: _____ Nº da Identidade: _____ Órgão
Expedidor: _____

Endereço Residencial: _____ Telefone: _____

Endereço Comercial: _____ Telefone: _____

Partido Político: _____ Comitê Financeiro: _____

Eleição: _____ Circunscrição: _____

Conta Bancária nº: _____ Banco: _____ Agência: _____

Limite de Gastos em REAL: _____

DADOS PESSOAIS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

Nome: _____ Nº _____

Nº do CPF: _____ Nº da Identidade: _____ Órgão Expedidor: _____

Endereço Residencial: _____ Telefone: _____

Endereço Comercial: _____ Telefone: _____

LOCAL _____ DATA ____/____/____

ASSINATURA _____ ASSINATURA _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

a) - DADOS DO CANDIDATO

- 1 - **Nome** - informar o nome completo do candidato;
- 2 - **Nº** - informar o número atribuído ao candidato para concorrer às eleições;
- 3 - **Nº do CPF** - informar o número do documento de identificação do candidato no Cadastro de Pessoas Físicas;
- 4 - **Nº da Identidade** - informar o número da carteira de identidade do candidato;
- 5 - **Órgão Expedidor** - informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
- 6 - **Endereço Residencial** - informar o endereço residencial completo do candidato;
- 7 - **Telefone** - informar o número do telefone residencial do candidato, inclusive DDD;
- 8 - **Endereço Comercial** - informar o endereço comercial completo do candidato;
- 9 - **Telefone** - informar o número do telefone comercial do candidato, inclusive DDD;
- 10 - **Partido Político** - informar o nome do partido político pelo qual concorre às eleições;
- 11 - **Comitê Financeiro** - informar o nome do comitê financeiro ao qual está vinculado o candidato;
- 12 - **Eleição** - informar a eleição para a qual o candidato concorre (cargo eletivo);
- 13 - **Circunscrição** - informar a circunscrição à qual está jurisdicionado o Comitê;
- 14 - **Conta Bancária Nº** - informar o número da conta-corrente da campanha, caso tenha sido aberta pelo Candidato;
- 15 - **Banco** - se o campo anterior foi preenchido, informar o banco onde abriu a conta-corrente;
- 16 - **Agência** - informar a agência bancária onde foi aberta a conta-corrente;
- 17 - **Limite de Gastos em REAL** - informar, em REAL, o limite de gastos estabelecidos pelo Partido;

b) DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

- 1 - **Nome** - informar o nome do Responsável indicado pelo candidato para administrar os recursos de sua campanha;
- 2 - **Nº do CPF** - informar o número do documento de identificação do Responsável no Cadastro de Pessoas Físicas;
- 3 - **Nº da Identidade** - informar o número da carteira de identidade do Responsável;
- 4 - **Órgão Expedidor** - informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
- 5 - **Endereço Residencial** - informar o endereço residencial completo do Responsável;
- 6 - **Telefone** - informar o número do telefone residencial, inclusive DDD;

- 7 - **Endereço Comercial** - informar o endereço comercial completo do Responsável;
- 8 - **Telefone** - informar o número do telefone comercial, inclusive DDD;
- 9 - indicar local e data do preenchimento;
- 10 - assinaturas do Candidato e do Responsável pela Administração Financeira da Campanha.
-
-

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

CAPÍTULO VII DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.

§2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
